



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

PARECER SJ/2015

Referência: Processo Licitatório nº 041/2015

Origem: Diretoria de Licitação

Assunto: Análise de recurso

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXAME JURÍDICO PARA FINS DE ANÁLISE DE RECURSO. ALEGAÇÃO IRREGULARIDADES QUANTO AO REGISTRO DAS EMPRESAS PARTICIPANTE DO CERTAME JUNTO AO CREA-MG. Pregão nº 027/2015. Processo licitatório com vistas à contratação de empre locação de equipamentos de som e iluminação e um grupo gerador para atender a demanda do IX Festival de Gastronomia Rural e XXI Festival de Inverno, eventos tradicionalmente realizados em Itapeçerica/MG, incluindo serviços de montagem, desmontagem e manutenção destes durante os eventos,

CONSULTA:

A Diretoria de Licitações solicita parecer jurídico fundamentado, acerca do recurso apresentado pela empresa CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentada por CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME. Fundamentou que as empresas participantes do certame deveriam manter um registro junto ao CREA-MG. Propôs ao final, o acolhimento do recurso.

Também, as empresas ALEXSOM PALCO SOM LUZ LTDA e ROGERS LUCIANO ARAÚJO - ME, apresentaram contrarrazões ao recurso interposto, alegando o cumprimento das regras editalícias e, pugnando pela manutenção da decisão da Pregoeira.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

Recebida a petição com as razões de recurso no dia 29/05/2015, verifica-se, portanto, que foi observado o prazo legal para entrega da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

3 - DO MÉRITO

Em seu pedido, a empresa recorrente pugna pela revisão da decisão da Pregoeira, com base no art. 30 da Lei 8.666/93, Lei 10.520, 5.194/66 e Resolução nº 266/79 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Todavia, é cediço que a Administração Pública e os Licitantes estão vinculados às normas editalícias, portanto, inexistente qualquer ilegalidade na decisão da Pregoeira, senão vejamos:

**9.1.4 - Processo Licitatório nº 041/2015
"CAPACIDADE TÉCNICA 9.1.4.1 Atestado(s) de
Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa
jurídica de DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que
comprove(m) que a proponente executou de maneira
satisfatória e a contento serviços de mesma
natureza ao objeto da presente licitação, devendo
nele(s) constar nome, cargo e assinatura do
responsável pela informação."**

Desse modo, o recurso apresentado não deve prosperar, haja vista ser essencial a observância do princípio da isonomia, o qual seria tolhido ao se impor a exigência de empresas participantes do presente processo licitatório possuírem registro no CREA-MG, além, obviamente, do atestado de capacidade técnica exigido no tópico 9.1.4.

Observa-se que a Recorrente não apresentou impugnação ao instrumento convocatório com vistas à sua reforma ou inclusão do requisito de participação de licitação pretendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

Ressalta-se ainda, que o art. 3º da Lei 8.666/93, impõe que o procedimento licitatório objetiva a seleção da proposta mais vantajosa, bem assim o respeito ao princípio da isonomia, vejamos:

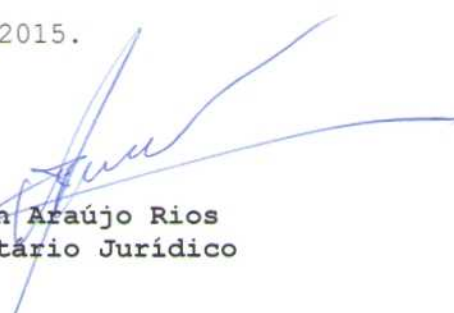
Art. 3º - Lei 8.666/93 "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conclusão:

Que, em face do acima exposto, opinamos pela improcedência do recurso proposto pela empresa CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME., pelos fundamentos acima aduzidos e em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital.

É o Parecer S.M.J.

Itapeçerica, 03 de junho de 2015.


Edson Araújo Rios
Secretário Jurídico